



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.005789/95-08
Recurso nº. : 13.407
Matéria : IRPF – EX.: 1994
Recorrente : KLEBER DE ALMEIDA BARRETO GOMES
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 14 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.135

IRPF – A isenção definida no inciso V do art. 6º da Lei nº 7.713/88 alcança apenas os valores pagos a título de indenização, aviso prévio e FGTS descritos nos artigos 477 e 499 da CLT, com alterações posteriores, e na Lei nº 5.107/66, alterada pela Lei nº 8.036/90. Nos termos do art. 111 do C.T.N interpreta-se literalmente lei que outorgue isenção. Benefícios recebidos em razão de rescisão para a qual concorra voluntariamente o empregado não tem natureza jurídica de indenização. O valor em dinheiro pago ao empregado, assim como o bem por si recebido, não obstante rotulados de “indenização especial”, de indenização não se cuida. É acréscimo patrimonial, tributável como renda (Código Tributário Nacional, art. 43, inciso II).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KLEBER DE ALMEIDA BARRETO GOMES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri e Maria Goretti Azevedo Alves dos Santos.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.

NCA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.005789/95-08
Acórdão nº : 102-43.135
Recurso nº : 13.407
Recorrente : KLEBER DE ALMEIDA BARRETO GOMES

RELATÓRIO

KLEBER DE ALMEIDA BARRETO GOMES, C.P.F - MF nº 059.451.431-20, residente e domiciliado na SHIS QL 24 , Brasília (DF), inconformado com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de **fls.07**, do contribuinte exige-se imposto de renda na importância equivalente a 11.428,61 mais multa de ofício correspondente a 5.714,31 UFIR em decorrência da alteração do rendimento tributável declarado, de 49.539,90 UFIR para 214.223.59 UFIR, e o imposto de renda na fonte de 39.017,46 para 51.435,59 UFIR na Declaração de Ajuste Anual do Exercício 1994.

O enquadramento legal apontado: RIR/94 aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/ 94, artigos 837, 838, 840, 883, 884, 885, 886, 887, 900, 923, 984, 985, 988; Lei nº 8.981, de 20/01/95, artigos 1º, 4º 5º , 84 § 5º.

Inconformado, tempestivamente, apresentou a impugnação de fls.01, instruída pelos documentos de fls. 02/06.

Às fls. 09/19 foi juntada cópia da declaração de ajuste do exercício em foco.

A autoridade de primeira instância manteve parcialmente o lançamento em decisão de fls. 27/31, assim ementada:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.005789/95-08
Acórdão nº. : 102-43.135

***“IMPOSTO SOBRE DE RENDA - PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIO 1994 – ANO-CALENDÁRIO 1993.***

Consideram-se isentos os rendimentos que se enquadrem no art. 6º, inciso V da Lei nº 7.713/88, referentes à rescisão de contrato de trabalho apresentada.”

Como resultado da retificação do lançamento, o imposto a pagar passou ser imposto a restituir no valor equivalente a 3.442,54 UFIR.

Cientificado em 20/05/97 (termo no verso de fls. 31) e , na guarda do prazo regulamentar, protocolou recurso anexado às fls. 35/39. alegando, em síntese:

- o Recorrente, durante quase vinte anos, prestou serviços com vínculo empregatício à IBM BRASIL – Ind. Maq. E Serviços Ltda., sendo que, no início do ano de 1993, aderiu o programa de demissões estimuladas, vindo a rescindir seu contrato de trabalho, sem justa causa, em 31/03/93;
- as verbas recebidas em decorrência da rescisão de seu contrato foram consideradas como rendimentos tributáveis;
- porém, no caso em pauta, a hipótese não é de isenção como foi tratada pela autoridade julgadora de primeira instância, mas sim de não incidência (art. 43 do C.T.N e art. 7º, inciso da C.F/88);
- a 4ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3º Região – SP, seguindo posicionamento já manifestado pelo Superior Tribunal da Justiça, pacificou o entendimento de que as verbas recebidas pelo trabalhador decorrente de “incentivo” à rescisão contratual,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.005789/95-08
Acórdão nº : 102-43.135

- não estão sujeitas a incidência do imposto de renda, porque não constituem renda e nem representam acréscimo patrimonial (MAS 175601 – 96.03.074527-8 – Rel. Juiz Souza Pires);
- o próprio fisco já tem admitido esse entendimento como pode se verificar da decisão nº 254/95 da Delegacia da Receita Federal de julgamento de Brasília;
- o Egrégio 1º C.C também estabeleceu esse entendimento, conforme se verifica do Acórdão nº 106-08.606 (cópia anexada às fls. 40/51).

Às fls. 55/59 foi anexada contra-razões da lavra da Procuradora da Fazenda Nacional.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.005789/95-08
Acórdão nº. : 102-43.135

V O T O

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A discussão nos presentes autos está limitada a definir se os valores recebidos pelo Recorrente, por ocasião de sua demissão, são rendimentos tributáveis ou não. Para entrar nessa questão, necessário se faz a análise dos dispositivos legais abaixo transcritos:

Lei nº 5.172, de 25/10/66 Código Tributário Nacional:

*“Art.43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como **fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:***

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”(grifei)

“Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência.”(grifei).

Lei nº 7.713/88:

“Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.005789/95-08
Acórdão nº. : 102-43.135

“Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14º desta Lei.

*§ 1º - **Constituem rendimento bruto** todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, **assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.***

*§ 4º - **A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.**”(grifei)*

* O art. 25 mencionado fixa o rendimento mensal e alíquotas a serem aplicadas.

Disso conclui-se que todos os rendimentos que não estiverem elencados entre os imunes ou isentos SÃO TRIBUTÁVEIS.

A hipótese de isenção prevista na Lei nº 7.713/88, está registrada no inciso V do art. 6º, sendo, portanto: **“a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do tempo de serviço”**

“(grifei)”

gub



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.005789/95-08
Acórdão nº. : 102-43.135

Lembrando que o art. 111 do Código Tributário Nacional determina que a legislação que outorga isenção deve ser interpretada literalmente e, que após o evento da Lei nº 7.713/88, a hipótese de isenção de rendimento recebido a título de indenização é a anteriormente indicada, infere-se que os rendimentos recebidos pelo recorrente estão sujeitos a disciplina do art. 7º da já referida lei.

Ressalvando, ainda, o comando do art. 97 do código acima mencionado de que:

“Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI – a hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades”.(grifei)

Afirma o Recorrente que os valores recebidos têm natureza indenizatória e indica decisão judiciária nesse sentido, porém, esse entendimento não está pacificado, pois, como bem ressalta a representante da Fazenda Nacional, existem outras em sentido contrário, como por exemplo:

“PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. BENEFÍCIOS RECEBIDOS POR EMPREGADOS NA RESCISÃO INCENTIVADA DO CONTRATO DE TRABALHO.”

1- O sujeito passivo da obrigação tributária principal (Código Tributário Nacional, artigo 121, parágrafo único, inciso I) acha-se legitimado para impetrar mandado de segurança visando afastar a prática do ato coator. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.005789/95-08
Acórdão nº. : 102-43.135

- 2- *A indenização no âmbito trabalhista tem a finalidade de ressarcir o empregado por dano, para cuja ocorrência ele não concorreu, sendo, pois, devida apenas quando o rompimento do vínculo contratual decorrer de ato unilateral e injustificado do empregador.*
- 3- ***Benefícios recebidos em razão de rescisão para a qual concorra voluntariamente o empregado não tem natureza jurídica de indenização. O valor em dinheiro pago ao empregado, assim como o bem por si recebido, não obstante rotulados de "indenização especial", de indenização não se cuida. É acréscimo patrimonial, tributável como renda (Código Tributário Nacional, art. 43, inciso II).***
- 4- *Precedentes da Turma (Apelação em Mandado de Segurança nº 152.911/SP – Registro nº 94.03.062097-8, Relatora Juíza Lúcia de Figueiredo, julgado em 14.12.94).*
- 5- *Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada. Segurança denegada.*
(MAS nº 146.588/SP, Rel. Juiz SILVEIRA BUENO, 4ª. Turma do R.TRF da 3ª. Região, public. No DJ de 03.10.95, p. 66917). (grifei)

A indenização trabalhista tem por objetivo o ressarcimento do empregado por um dano, para cuja ocorrência ele não concorreu. No caso de demissão incentivada o ato é bilateral, concorrendo para a existência do mesmo a vontade do empregador e do empregado. Assim os valores recebidos, embora sejam tratados como "indenização" não o são, devendo, as verbas pagas a esse título, serem tributadas como acréscimo patrimonial.

Quanto as decisões administrativas de primeira e segunda instância, ressalvo que só teriam efeito vinculante se a lei lhes tivesse atribuído eficácia normativa (C.T.N , art. 100, inciso II).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.005789/95-08
Acórdão nº : 102-43.135

Apenas a título de argumentação, se fosse correta a linha de raciocínio, esposada pela defesa, de que as verbas recebidas tem caráter de indenização compensatória conforme o art. 7º, inciso I, da CF/88, a Lei nº 7.713, por estar limitando o direito do cidadão brasileiro, já teria sido declarada inconstitucional, porque entrou em vigor em janeiro de 1989, data esta posterior a promulgação da Constituição Federal (05/10/88).

Como pela Isto posto VOTO no sentido de conhecer o recurso, por tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento .

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1998.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO